



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.019822/00-81
Recurso nº : 121.663
Acórdão nº : 201-77.006

Recorrente : PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS/PASEP. CONFRONTO ENTRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 E OS DEVIDOS COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

Em virtude da retirada do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95 dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS/PASEP passou a ser devida com base na Lei Complementar nº 7/70 até a entrada em vigor da MP nº 212/95, de 28/11/95, o que ocorreu em 01/03/96. Se a apuração do PIS/PASEP, no período entre o início da vigência dos referidos Decretos-Leis e a publicação da Resolução do Senado Federal (10/10/95), com base na Lei Complementar referida for maior do que o efetivamente declarado em DCTF e recolhido através de DARFs confirmados pela SRF com fulcro nos citados Decretos-Leis, será devida a diferença entre um e outro valor, acrescida de multa de lançamento de ofício e juros de mora. Incabível a pretensão do Fisco de lançar o valor total calculado pelas regras da LC nº 7/70, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como da decisão recorrida que mandou deduzir os valores pagos após a consolidação do lançamento pelo valor total calculado nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10166.019822/00-81
Recurso nº : 121.663
Acórdão nº : 201-77.006

Recorrente : PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima foi autuado por falta do "*efetivo pagamento da contribuição para o PIS*" no período de 01/95 a 02/96.

Em tempo hábil, apresentou impugnação alegando que no período de 01/95 a 10/95 efetuou recolhimentos com base na alíquota de 0,65%, código 3885, conforme fez prova por cópias de DARFs em anexo. Esclareceu ainda que deduziu tais valores dos apontados como devidos e recolheu as diferenças com multa reduzida e juros de mora.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento e mandou deduzir os pagamentos, se confirmados pelo Sistema de Arrecadação da Receita Federal.

A DRF em Brasília - DF retificou os DARFs do código 3885 - PIS RECEITA OPERACIONAL para 2986 - PIS LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Como dessa maneira resultaram saldos a pagar, o contribuinte foi intimado e interpôs recurso a este Conselho, mediante depósito.

É o relatório



Processo nº : 10166.019822/00-81
Recurso nº : 121.663
Acórdão nº : 201-77.006

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Para adentrar ao cerne do litígio é oportuno fazer uma breve retrospectiva histórica em relação ao PIS.

O PIS foi criado pela Lei Complementar nº 7/70, de 7 de setembro de 1970, e a alíquota de 0,75% incidia sobre o faturamento e chamava-se PIS FATURAMENTO. Posteriormente, sofreu modificações através dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, passando a alíquota para 0,65% sobre a RECEITA OPERACIONAL, razão pela qual passou a ser conhecido como PIS RECEITA OPERACIONAL.

Ocorre que os referidos Decretos-Leis foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, como se vê pelas transcrições a seguir:

“Ementa

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR.

CONTRIBUICAO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988.

INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

“Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995

Suspende a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Processo nº : 10166.019822/00-81
Recurso nº : 121.663
Acórdão nº : 201-77.006

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal”.

Com isso, o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar nº 7/70.

Daí decorreram duas situações.

A primeira, em que os contribuintes haviam recolhido valores a título de PIS-RECEITA OPERACIONAL, previstos nos citados Decretos-Leis, em valores maiores do que deveriam se os cálculos fossem feitos com base na Lei Complementar nº 7/70, o chamado PIS FATURAMENTO.

E a segunda, em que o valor recolhido era menor do que o devido.

O resultado foi que, na primeira situação, os contribuintes passaram a ter o direito à restituição da diferença entre os dois valores e, na segunda, a Fazenda Nacional o direito de cobrar a diferença.

Vejamos agora o que ocorreu no presente processo.

O Auditor Fiscal compareceu à empresa e verificou que a mesma declarou nos meses de 01/95 a 11/95 (fl. 16) valores menores dos que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70 e apurou as diferenças. Já nos meses de 12/95 a 02/96 nada declarou, embora tivesse valores a serem declarados, pois teve faturamento. Diante disso, autuou a empresa pelo valor total devido com base na Lei Complementar nº 7/70, o chamado PIS FATURAMENTO, sem deduzir os valores recolhidos a título de PIS RECEITA OPERACIONAL.

A empresa considerou que devia a diferença entre o efetivamente devido e o recolhido e recolheu os valores, acrescidos de multa de ofício com redução e mais juros de mora.

A decisão recorrida entendeu que o valor devido era o total, mas que deveriam ser deduzidos os valores recolhidos. A Divisão de Arrecadação da DRF em Brasília - DF, ao cumprir tal decisão, procedeu de forma singular. Retificou os DARFs que haviam sido recolhidos com o código 3885 - PIS RECEITA OPERACIONAL, no período de 01/95 a 11/95, para o código 2986 - PIS LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Em seguida, tomou como valor devido o constante do auto de infração, acrescido de multa de ofício e juros de mora e deduziu os valores que haviam sido recolhidos ao longo do ano de 1995 como se tivessem sido recolhidos após o auto de infração. Obviamente, assim procedendo encontrou diferenças e é contra essa cobrança que se insurge a empresa.

Equivocado o procedimento do Fisco, mantido no julgamento de primeira instância.

O lógico e correto é calcular o valor devido com base na Lei Complementar e compará-lo com o recolhido. Se daí resultar recolhimento a menor, deve ser exigida apenas a diferença. Para exemplificar, imagine-se que o contribuinte recolheu R\$900,00 a título de PIS-RECEITA OPERACIONAL (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88) e quando realizados os cálculos, a fiscalização concluiu que o valor devido a título de PIS FATURAMENTO (LC nº 7/70) era de



Processo nº : 10166.019822/00-81
Recurso nº : 121.663
Acórdão nº : 201-77.006

R\$1.000,00. Qual é o correto? É cobrar os R\$1.000,00, acrescidos de R\$750,00 de multa e mais os juros de mora sobre R\$1.000,00 e depois compensar os R\$900,00, ou é cobrar R\$100,00, mais R\$75,00 de multa e juros de mora sobre os R\$100,00?

É óbvio, a meu ver, que o correto é cobrar apenas a diferença, acrescida de multa de ofício reduzida, se o pagamento for feito dentro dos trinta dias subsequentes à ciência do auto de infração e juros de mora sobre a diferença.

E nem se diga que o contribuinte teria usado código errado para recolher o PIS. E pelo menos por duas razões. A primeira porque não estava errado. No período estavam em vigor os Decretos-Leis e o PIS devido era o PIS RECEITA OPERACIONAL. A segunda porque mesmo que o código estivesse errado, os valores foram recolhidos e como tal devem ser deduzidos.

Por último, e só para evidenciar de forma mais clara ainda o quanto foi equivocada o procedimento da fiscalização, a considerar a linha de raciocínio adotada, se o contribuinte tivesse recolhido a maior do que o devido, teria direito a receber todo o valor e não apenas a diferença entre o pago e o devido.

Isto posto, dou provimento ao recurso, devendo a repartição de origem proceder aos cálculos conforme explicitado no voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA